



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



ENSAGEM Nº 030/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o direito à informação e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de junho de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o direito à informação
e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - É assegurado a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações objetivas, inclusive acerca dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo, de interesse particular, coletivo ou difuso, respeitando-se o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - As informações a que se refere o artigo anterior, devem ser fornecidas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir do pedido pelo requerente.

Art. 3º - As informações poderão ser obtidas mediante requerimento ou através de sistema computadorizado, que poderá ser acessado pelo interessado em terminais instalados nos órgãos públicos estaduais.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá obter dos órgãos públicos informações sobre o Orçamento Geral do Estado, assim como sua execução orçamentária, com discriminação dos programas de trabalho, incluindo a aplicação dos recursos por região.

Art. 5º - Os dados fornecidos pelas repartições públicas devem ser atualizados mensalmente, para que a pessoa acompanhe e fiscalize os atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 6º - Cabe a cada Poder a regulamentação da presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de junho de 1999.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 030 , DE 01 DE JULHO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei o art. 2º do Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa do Estado, o qual “Dispõe sobre o Direito à Informação, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 030/99, de 02 de junho de 1999.

Senhores Deputados, a matéria submetida à apreciação para os fins constitucionais, pretende regular o acesso à informações objetivas, perante os diversos órgãos da Administração Pública Estadual, especialmente na esfera dos Poderes Executivo e Legislativo.

Estabelece o artigo 1º, onde se sustenta toda a base do Projeto:

“Art. 1º - É assegurado a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações objetivas, inclusive acerca dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo, de interesse particular, coletivo ou difuso, respeitando-se o disposto nas Constituições Federal e Estadual”.

O legislador estadual pretendeu disciplinar matéria específica, já prevista na Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos – art. 5º, que dispõe:

“Art. 5º -

.....

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Publicado no Diário Oficial
nº 4277 do dia 01/07/99



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Assim, o direito à informação é assegurado na Carta Magna, porém, a pretexto de regular a matéria na esfera estadual, termina por invadir ponto específico, reservado à lei federal, na medida em dispôs acerca de prazo, no seu art. 2º:

“Art. 2º - As informações a que se refere o artigo anterior devem ser fornecidas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir do pedido pelo requerente.”

Ora, quando a Carta Magna, no art. 5º, XXXIII, reza que as informações serão prestadas no prazo da lei, está a dizer, evidentemente, que o referido prazo é aquele estabelecido através de lei, situando o assunto na esfera federal.

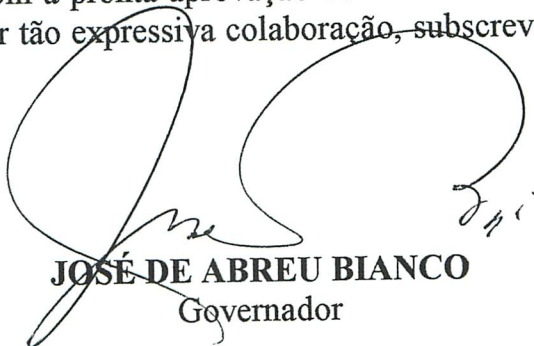
Não pode o legislador estadual dispor no Projeto de Lei, sobre o prazo para prestar as informações, como fez, pois invadiu competência privativa de lei federal, complementar à Constituição.

O Ilustre Prof. J. Cretella Júnior, na sua grandiosa obra “Comentários à Constituição de 1988”, Forense Universitária, 3ª edição, p. 420, do vol. I, é categórico, ao tratar do art. 5º, XXXIII:

“Cabe à lei ordinária federal fixar o prazo dentro do qual a informação deve ser prestada, sob pena de responsabilidade da autoridade a quem incumbe fornecer o dado solicitado”

Realmente, seria impraticável o dispositivo constitucional, se os Estados da Federação, por leis próprias, dispusessem, cada qual, sobre a fixação do prazo, para que as respectivas Administrações respondessem a informações.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 65/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 02 de setembro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre o direito à informação e dá outras providências", nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de setembro de 1999.